



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1091459 - SP (2026/0156738-5)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : LUCAS RAFAEL SILVA (PRESO)
ADVOGADOS : BRUNO RODRIGUES BERTOLA - SP467476
GUILHERME MENDES ARANTES OLIVEIRA - SP464835
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINAR EM *WRIT* NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 691/STF. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA NÃO DEMONSTRADO. NULIDADE POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO QUALIFICADA. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O *habeas corpus* contra decisão denegatória de liminar em *writ* ainda pendente de julgamento na origem não é cabível, salvo nas hipóteses de teratologia ou flagrante ilegalidade, conforme o enunciado n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

2. No caso, não se constatou flagrante ilegalidade. As instâncias ordinárias afastaram o excesso de prazo, à luz das peculiaridades do feito, notadamente a existência de múltiplas testemunhas a ouvir, a circunstância de o agravante encontrar-se preso em outra comarca e a designação de audiências (inclusive continuação).

3. A alegação de nulidade por ausência de fundamentação qualificada não pode ser conhecida nesta sede, porque o Tribunal *a quo* ainda não apreciou o mérito do *habeas corpus*, sob pena de incorrer em supressão de instância.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de junho de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1091459 - SP (2026/0156738-5)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : LUCAS RAFAEL SILVA (PRESO)
ADVOGADOS : BRUNO RODRIGUES BERTOLA - SP467476
GUILHERME MENDES ARANTES OLIVEIRA - SP464835
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINAR EM *WRIT* NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 691/STF. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA NÃO DEMONSTRADO. NULIDADE POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO QUALIFICADA. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O *habeas corpus* contra decisão denegatória de liminar em *writ* ainda pendente de julgamento na origem não é cabível, salvo nas hipóteses de teratologia ou flagrante ilegalidade, conforme o enunciado n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.
2. No caso, não se constatou flagrante ilegalidade. As instâncias ordinárias afastaram o excesso de prazo, à luz das peculiaridades do feito, notadamente a existência de múltiplas testemunhas a ouvir, a circunstância de o agravante encontrar-se preso em outra comarca e a designação de audiências (inclusive continuação).
3. A alegação de nulidade por ausência de fundamentação qualificada não pode ser conhecida nesta sede, porque o Tribunal *a quo* ainda não apreciou o mérito do *habeas corpus*, sob pena de incorrer em supressão de instância.
4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por LUCAS RAFAEL SILVA contra decisão que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* impetrado contra decisão proferida no *Habeas Corpus* n. 2092396-54.2026.8.26.0000, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Extrai-se dos autos que o agravante se encontra preso cautelarmente desde 15 de maio de 2025, denunciado pela suposta prática do delito de homicídio qualificado, capitulado no art. 121-A, § 1º, I, e § 2º, II, IV e V, com vítima criança de três anos de idade e com deficiência física. Em sede de primeiro grau, foram indeferidos os pedidos de revogação da prisão preventiva, com fundamento na gravidade concreta dos fatos, nas peculiaridades do feito e na designação de audiência de instrução, debates e julgamento, inicialmente para 8 de abril de 2026 (e-STJ fls. 94/95) e, em continuação, para 1º de julho de 2026 (e-STJ fls. 125/126).

A defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, alegando excesso de prazo na formação da culpa por desídia estatal, notadamente pela expedição tardia dos mandados de intimação que teria acarretado o não comparecimento de testemunhas e a redesignação da audiência, bem como nulidade da decisão de primeiro grau por ausência de fundamentação qualificada, em violação ao art. 315, § 2º, IV, do Código de Processo Penal (e-STJ fls. 14/16).

O Tribunal de origem indeferiu a medida liminar, por entender imprescindível a coleta de informações da autoridade coatora para examinar, em profundidade, a alegação de mora processual e de nulidade do decisório, determinando a requisição de informações com urgência (e-STJ fls. 14/16).

Na sequência, foi impetrado *habeas corpus* perante esta Corte, reiterando a ocorrência de excesso de prazo por exclusiva inércia do aparelho estatal e a nulidade da decisão que manteve a custódia cautelar (e-STJ fls. 3/13).

O *writ* foi indeferido liminarmente pela decisão ora agravada, que aplicou o enunciado n. 691 da Súmula do STF, porquanto a matéria não havia sido apreciada em mérito pelo Tribunal *a quo*, concluindo inexistir excepcionalidade apta a justificar a superação do óbice sumular (e-STJ fls. 139/141).

Interposto o presente agravo regimental, a defesa sustenta a existência de teratologia omissiva e flagrante ilegalidade, afirmando que o excesso de prazo decorre de inércia estatal objetiva e documentalmente comprovada nos autos, em razão da expedição tardia de mandados de intimação que frustrou a audiência e prolongou a prisão cautelar. Aduz nulidade da decisão de primeiro grau por ausência de fundamentação qualificada, nos termos do art. 315, § 2º, IV, do CPP, por ter se limitado a invocar genericamente a “complexidade” e as “peculiaridades” do caso, sem enfrentar o argumento central da desídia administrativa (e-STJ fls. 146/154).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou o julgamento colegiado para prover o agravo regimental, a fim de conceder a ordem de *habeas corpus* para relaxar a

prisão preventiva, ou, subsidiariamente, substituí-la por medidas cautelares diversas previstas no art. 319 do CPP (e-STJ fl. 154).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece provimento.

O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência firmada no sentido de não caber *habeas corpus* contra decisão que indefere liminar, a menos que fique demonstrada flagrante ilegalidade, nos termos do enunciado n. 691 da Súmula do STF, segundo o qual “não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de *habeas corpus* impetrado contra decisão do Relator que, em *habeas corpus* requerido a tribunal superior, indefere a liminar”.

Assim, salvo excepcionalíssima hipótese de ilegalidade manifesta, não é de se admitir casos como o dos autos. Não sendo possível a verificação, de plano, de qualquer ilegalidade na decisão recorrida, deve-se aguardar a manifestação de mérito do Tribunal de origem, sob pena de se incorrer em supressão de instância e em patente desprestígio às instâncias ordinárias.

Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. [...] WRIT IMPETRADO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINAR NO TRIBUNAL A QUO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA n. 691/STF. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. PRISÃO DOMICILIAR. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE QUE O RÉU ESTEJA EXTREMAMENTE DEBILITADO. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem compreensão firmada no sentido de não ser cabível habeas corpus contra decisão que indefere o pleito liminar em prévio mandamus, a não ser que fique demonstrada flagrante ilegalidade. Inteligência do verbete n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

[...]

4. A demora ilegal não resulta de um critério aritmético, mas de aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo injustificado na prestação jurisdicional.

[...]

6. Ausência de flagrante ilegalidade a justificar a superação da Súmula 691 do STF.

7. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 778.187/PE, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 16.11.2022.)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PETIÇÃO INICIAL IMPETRADA CONTRA DECISÃO INDEFERITÓRIA DE LIMINAR PROFERIDA EM HABEAS CORPUS PROTOCOLADO NA

ORIGEM, CUJO MÉRITO AINDA NÃO FOI JULGADO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INEXISTÊNCIA DE TERATOLOGIA. IMPOSSIBILIDADE DE SUPERAÇÃO DO ÓBICE PROCESSUAL REFERIDO NA SÚMULA N. 691 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. WRIT INCABÍVEL. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Em regra, não se admite habeas corpus contra decisão denegatória de liminar proferida em outro writ na instância de origem, salvo nas hipóteses em que se evidenciar situação absolutamente teratológica e desprovida de qualquer razoabilidade (por forçar o pronunciamento adiantado da Instância Superior e suprimir a jurisdição da Inferior, em subversão à regular ordem de competências). Na espécie, não há situação extraordinária que justifique a reforma da decisão em que se indeferiu liminarmente a petição inicial.

[...]

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 763.329/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 27.9.2022.)

No caso, a alegação de excesso de prazo por exclusiva inércia estatal não se mostra, nesta via estreita, como flagrante ilegalidade. As decisões de primeiro grau afastaram o excesso de prazo à luz das peculiaridades do feito, com múltiplas testemunhas a ouvir, réu preso em outra comarca e designação de audiência, realizada em 8/4/2026 para oitiva de testemunhas de defesa, com continuação marcada para 1º/7/2026 (e-STJ fls. 94/95 e 125/126).

Em linha com a orientação dos julgados citados na própria decisão agravada, “A demora ilegal não resulta de um critério aritmético, mas de aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto” (AgRg no HC n. 778.187/PE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 16/11/2022). Assim, não se evidencia, em princípio, mora qualificada, nem desídia do Juízo processante, especialmente ante o impulso dado à marcha processual.

De outro vértice, no tocante à nulidade por ausência de fundamentação qualificada (art. 315, § 2º, IV, do CPP), a tese não pode ser acolhida nesta sede, por duas razões convergentes. Primeiro, porque o Tribunal *a quo* ainda não apreciou o mérito do habeas corpus, limitando-se a indeferir a liminar e a requisitar informações, o que impede o exame imediato do tema por esta Corte, sob pena de supressão de instância (e-STJ fls. 14/16). Segundo, porque as decisões de primeiro grau, embora sintéticas, registraram fundamentos vinculados às peculiaridades do caso, à necessidade de instrução e à realização e continuação de audiências já designadas, afastando o excesso de prazo à luz da razoabilidade (e-STJ fls. 94/95 e 125/126). A aferição sobre eventual deficiência de fundamentação reclama cotejo mais amplo dos autos, providência própria da jurisdição ordinária e do julgamento do *writ* na origem.

Assim, ausentes elementos que justifiquem a superação da Súmula 691/STF, impõe-se a manutenção da decisão monocrática.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0156738-5

AgRg no
HC 1.091.459 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15032027420258260602 15032088120258260602 20923965420268260000

EM MESA

JULGADO: 16/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : BRUNO RODRIGUES BERTOLA
ADVOGADO : GUILHERME MENDES ARANTES OLIVEIRA - SP464835
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LUCAS RAFAEL SILVA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Feminicídio

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUCAS RAFAEL SILVA (PRESO)
ADVOGADOS : BRUNO RODRIGUES BERTOLA - SP467476
GUILHERME MENDES ARANTES OLIVEIRA - SP464835
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.